



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.876

Recurso nº: - 79.334 - IRF ANO DE 1984

Recorrente: - AUTOVEL AUTO VALADARES LTDA.

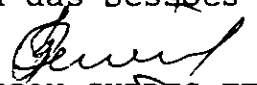
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRF ANO DE 1984 - HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO - Uma vez que, até 31 de dezembro de 1989, não havia a Fazenda Federal se pronunciado conclusivamente sobre o lançamento, este se considera homologado naquela data, mesmo porque não ficou comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOVEL AUTO VALADARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes (Relatora) e Jackson Guedes Ferreira que a rejeitavam. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Adelmo Martins Silva.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JÚNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10630.000493/90-45

Recurso nº: 79.334

Acórdão nº: 108-00.876

Recorrente: AUTOVEL AUTO VALADARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por AUTOVEL AUTO VALADARES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 21.802.327/0001-57, com domicílio tributário na Rua Marechal Floriano, 1855, em Governador Valadares/MG., em 06/08/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 12.647.252,82 BTNF, em 24/05/90, correspondente ao imposto de renda na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido no ano de 1984, nele computados os juros de mora e a multa de 75% e 225%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10630.000489/90-78.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/02/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.874.

No recurso interposto tempestivamente, a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento porque o direito de a Fazenda Nacional formalizar o respectivo crédito tributário estaria definitivamente extinto conforme determina o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Aduz que entre a data do suposto fato gerador (31/12/84) e a data do lançamento (24/05/90) teria transcorrido mais de cinco anos. 

Acórdão nº 108-00.876

Processo nº 10630.000493/90-45

Afirma que o fundamento da decisão recorrida de que o lançamento reflexo segue o decidido no processo que lhe deu causa, por si só, não é absoluto, sob pena de cometer injustiça ao contribuinte pois abandona o princípio do devido processo legal preconizado na Constituição Federal (artigo 5º, LV) em que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa. Alega ainda que a autoridade "a quo" além de não apreciar e pronunciar acerca dos argumentos apresentados na peça impugnatória, não excluiu da matéria lançada, o valor da matéria não litigiosa, cujos tributos sobre ela incidentes foram recolhidos pelos DARFs de fls. 20 e 21, como também não lhe forneceu cópia das informações prestadas pelo autor do procedimento.

Finalizando seu arrazoadado, aduz que a autoridade singular estaria exigindo tributo diferente daquele do devido em razão de erros na matéria contenciosa. Cita vários Acórdãos deste Colegiado para, ao final, requerer o cancelamento da exigência tributária.

É o relatório. *MM*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10630/000.493/90-45

RECURSO Nº: 79.334

ACÓRDÃO Nº: 108-00.876

RECORRENTE: AUTOVEL - Auto Valadares Ltda.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator designado:

Peço vênia para discordar da Dra. Sandra Maria Dias Nunes, digna e competente relatora do processo, quanto à validade do lançamento em questão.

Filio-me à corrente daqueles para quem o lançamento do Imposto de Renda - Fonte se inclui na modalidade chamada **lançamento por homologação**. A meu ver, portanto, a Fazenda Pública Federal, nesses casos, deve se pronunciar dentro do prazo de cinco anos, *"a contar da ocorrência do fato gerador"*. Vale dizer, a contar do primeiro momento seguinte ao término do período-base. Exaurido esse prazo *"sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"* (CTN, art.150, § 4º).

O entendimento assim resumido vem se consolidando neste Conselho até mesmo em relação ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. À guisa de exemplo, cito o Acórdão nº 103-12.195, de 29 de abril de 1992, que traz o voto vencedor do Eminentíssimo Conselhoheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Referido aresto está assim ementado:



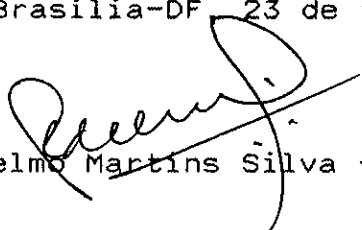
"IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1984 - HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO - Com o advento do D.L. nº 1.967/82, o direito de a Fazenda Pública iniciar a revisão do lançamento extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Com todo respeito que merece o competente colega Luiz Henrique, devo dizer que dele divirjo num pequeno detalhe. Creio eu que o direito da Fazenda Pública que se extingue naquele quinquênio é o de se pronunciar conclusivamente, notificando o sujeito passivo da exigência complementar. Não é apenas o de "iniciar a revisão do lançamento".

Na espécie -- ano de 1984 -- a homologação tácita do lançamento ocorreu em 31 de dezembro de 1989, visto que a Fazenda Pública não se pronunciou conclusivamente até então.

Notificado depois daquela data, como visto, o lançamento é ineficaz.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator designado



Acórdão nº 108-00.876

Processo nº 10630.000493/90-45

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que a matéria tributável neste processo, embora decorrente, não sofreu alteração após a decisão do processo matriz, vez que a importância excluída naquele não enseja distribuição.

De fato, o imposto de renda exigido nestes autos é da modalidade fonte, tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo o dies a quo do prazo decadencial a data em que se considera ocorrida a distribuição dos lucros. Assim, para efeito da incidência do imposto na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica (IN SRF nº 52/84).

Por outro lado, o instituto da decadência opera-se, quanto ao imposto de renda na fonte recolhido, na época oportuna, pelo sujeito passivo, em 5 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores (artigo 150 do CTN). Não efetivado o pagamento, contudo, o lançamento que era por homologação, passa a ser de ofício nos termos do artigo 149 do CTN. Nesse caso, o lapso quinquenal de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, conforme preceitua o inciso I do artigo 173 do mesmo diploma legal.

Assim, o imposto de renda na fonte cujo fato gerador ocorreu em 31/12/84 só poderia ser lançado de ofício a partir de 1º/02/85 e, seguindo a regra do inciso I do artigo 173 do CTN, só estaria alcançado pela decadência após 1º/01/91. Portanto, legítimo o

Acórdão nº 108-00.876

Processo nº 10630.000493/90-45

lançamento.

No mérito também não procedem as alegações da recorrente. Analisando as peças que compõem os autos, vê-se que a autoridade singular, em sua Decisão de fls. 39/40, excluiu da matéria tributável as importâncias consideradas comprovadas, no processo matriz, da origem dos depósitos bancários, além de ter acolhido o pagamento efetuado através dos DARFs de fls. 20 e 21 relativos à matéria não litigiosa. Não existe também a alegada cobrança a maior de imposto, estando correto os valores que compõem a base tributável.

A argumentação de que houve cerceamento de defesa por não ter recebido cópia da informação fiscal também não procede, primeiro porque sendo este processo mera decorrência do processo matriz, o fiscal autuante limitou-se a ratificar as informações prestadas naquele, e, segundo porque o prazo concedido pela autoridade preparadora para que a recorrente pudesse se manifestar acerca razões contidas na informação fiscal caracteriza-se liberalidade uma vez que não houve agravamento da exigência fiscal. Ao contrário das alegações da recorrente, entendo que lhe foi concedida ampla oportunidade de defesa, tanto que atacou todos os tópicos da autuação fiscal.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora